DELIBERAÇÃO AC00 - 870/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15606/2013
PROTOCOLO	: 1445868
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: 1.MARIA DAS GRAÇAS SARACENI VIEIRA DE SOUZA – 2.CELINA PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARES – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares quando verificada a desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria. A infração à norma legal enseja na aplicação da sanção de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 049/2013, abrangendo o período de 2 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, no período de 02 de janeiro de 2012 a 04 de abril de 2012 e a Senhora Celina Pereira dos Santos, para o período de 03 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo em vista que os atos praticados se apresentam em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, e aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Celina Pereira dos Santos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que as responsáveis nominadas nos itens “2” e “3” acima efetuem o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades de inspeção “in loco” desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 049/2013 (fls. 5/12), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, CPF/MF nº 862.974.578-91, no período de 02 de janeiro de 2012 a 04 de abril de 2012 e a Senhora Celina Pereira dos Santos, CPF/MF nº 337.906.801-25, para o período de 03 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a”, “b” e “c”, do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fl. 11).

Diante das irregularidades foram as Ordenadoras de Despesas devidamente intimadas para oferecer as justificativas pertinentes, cujo se estendeu aos Senhores Prefeitos, Senhor José Garcia de Freitas e Diogo Robalinho de Queiroz, conforme atestam os Termos de Intimação acostados aos autos (fls. 36 a 40).

Mercê do aperfeiçoamento das intimações expedidas, conforme atestam os “ARs’” (fls. 44 a 52), nenhum dos Ordenadores de Despesas, anterior ou atual, se manifestaram, razão dos decretos de revelia (fls. 53 a 57).

Ausente quaisquer justificativas ou documentos o Corpo Técnico ratifica os termos do Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-6436/2015 (fls. 58/59).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.6 DR JAC–6234/2015 (fls. 60/62), encampando o entendimento do Corpo Técnico, conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, pugna pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório em sua síntese.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 11), verbis:

Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade das SRAS. MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA (PERÍODO: 01/01/2009 À 02/04/2012) E CELINA PEREIRA DOS SANTOS (PERÍODO: 03/04/2012 À 31/12/2012)- SECRETÁRIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e SR. JOSÉ GARCIA DE FREITAS - PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS foi detectada (sic) as seguintes irregularidades:

> a) Nomeação de número de membros acima do estipulado Lei Municipal if 1.450, de 22/11/2007, em seu art. 5°, conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório;
>
> b) Ausência do parecer do conselho aprovando as contas do exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório;
>
> c) Emissão de Nota fiscal em nome da Prefeitura Municipal de Paranaíba e não em nome do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social cujos produtos não são condizentes com os objetivos e aplicações do Fundo, conforme descrito no subitem 4.6.1 deste relatório;

Intimados, na forma regimental, nenhum dos Ordenadores de Despesas se manifestaram nos autos, fato que autoriza o prosseguimento do feito à revelia da participação de tais autoridades.

Diante da omissão dos Ordenadores de Despesas, o Corpo Técnico ratificou em todos os seus termos o teor do Relatório de Inspeção, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl. 58), verbis:

> Na ocasião foram constatadas algumas inconsistências relacionadas na conclusão do relatório à pç.1, f.10.
>
> O Conselheiro Relator intimou os Srs. Diogo Robalinho de Queiroz – atual Prefeito Municipal, Maria da Graça Saraceni – ex-Secretária Municipal, José Garcia de Freitas – ex-Prefeito Municipal, Celina Pereira dos Santos – ex-Secretária Municipal e Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperini – Secretária Municipal, através das INT-11432/2014 a 11436/2014, às pç.2 a 6, respectivamente.
>
> Nenhum dos intimados se manifestou, conforme certidões às pç.18 a 22.
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constante do relatório de inspeção e listadas à pç.1, fl.10.

Assim sendo, há de se dar razão ao Corpo Técnico porquanto as irregularidades apesar de não se constituir em fatos graves ou manifesto prejuízo ao Erário, carecem de esclarecimentos quanto as praticas administrativas adotadas.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de

Contas, tal como o Corpo Técnico, entende que a hipótese comporta sanção aos Ordenadores de Despesas ante a ausência de esclarecimentos quanto aos pontos levantados, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 60/62), in verbis:

> Esta Procuradoria de Contas, pelo exame da documentação acostada ao que se refere às irregularidades levantadas aos autos, acompanha o entendimento do Corpo Técnico, haja vista que os responsáveis não encaminharam justificativas em face das irregularidades:
>
> ¬ Quanto ao item 4.2- Em relação ao Ato de Nomeação dos Membros do Conselho às contas de 2012, Decreto Municipal n. 231/2011, contam nomeações de 2 representantes do Poder Executivo, 2 representantes de Entidades de Classe, 2 representantes de Movimentos Populares e 2 representantes do Poder Legislativo, o que contraria o disposto na Lei Municipal n. 1.450/2007, posto que o mesmo exige 2 representantes somente para as entidades de Classe (art.5), sendo que para os outros representantes a exigência é somente de 1 (um) membro, não sendo apresentada qualquer legislação que alterasse o originariamente exigido.
>
> ¬ Quanto ao item 4.3.- Não consta o parecer do conselho sobre aprovação das contas do exercício de 2012.
>
> ¬ Quanto ao item 4.6.1- Foi constatado que os produtos os quais foram pagos com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social não condizem com o objetivo do mesmo estipulado pelo artigo 2º, nem com a aplicação dos recursos listados no art. 6º e seus incisos, todos da Lei Municipal n. 1.450/2007, criadora do FMHIS e que a Nota Fiscal foi emitida em nome da Prefeitura Municipal de Paranaíba e não em nome do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social:
>
> [...]
>
> Nestas Condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
>
> 1. aplicação da multa ao Responsável, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12.
>
> 2. determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;
>
> 3. comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que o desinteresse manifesto dos responsáveis em apresentar as justificativas e documentos reclamados conduzem ao natural entendimento de que os fatos praticados desatendem a legislação vigente, não havendo, por essa razão, como reputá-los regulares.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos atos de gestão praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 049/2013 (fls. 5/12), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, CPF/MF nº 862.974.578-91, no período de 02 de janeiro de 2012 a 04 de abril de 2012 e a Senhora Celina Pereira dos Santos, CPF/MF nº 337.906.801-25, para o período de 03 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo em vista que os atos praticados se apresentam em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, II, ambos, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, CPF/MF nº 862.974.578-91, por infração à norma legal, representada pela praticas de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente conforme especificado no Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Celina Pereira dos Santos, CPF/MF nº 337.906.801-25, respeitada a proporcionalidade em face do curto período de sua gestão, por infração à norma legal, representada pela praticas de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente conforme especificado no Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que as responsáveis nominadas nos itens “2” e “3” acima efetuem o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados,

conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária, abrangendo o período de 2 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

ETAC.MSS/HON/DSSM